SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925705 - SP (2016/0157892-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433
		JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
		PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
		LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
		RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
		MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA NO VOTO VENCIDO. ART. 941, § 3º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA

Documento eletrônico VDA59729189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fe86aa0-63cc-41d8-9de2-c269fd6036c6

VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO CPC DE 2015. SÚMULA N. 320 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. PAGAMENTO DE HAVERES. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL.

1. A lei que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente na data de publicação da decisão a ser impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, consagrado pelo Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

2. Na vigência do CPC de 1973, aplica-se a Súmula n. 320 do STJ, segundo a qual "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento", sendo incabível a invocação do art. 941, § 3º, do CPC de 2015.

3. Constatada a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia, fica autorizado o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, desde que, no apelo extremo, seja arguida, na vigência do CPC de 1973, violação do seu art. 535, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

4. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, na vigência do Código Civil de 1916, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida. (Incidência da Súmula n. 163 do STF).

5. Reconsiderada a decisão agravada a fim de superar a supressão de instância, o feito deve prosseguir para exame das demais questões objeto dos recursos especiais.

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a adoção de conclusões diversas daquelas assentadas no acórdão de origem –

Documento eletrônico VDA59729189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fe86aa0-63cc-41d8-9de2-c269fd6036c6

fundadas no conjunto probatório – demanda a imprescindível incursão na seara fático-probatória dos autos.

8. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

9. Recurso especial de Espólio de Élcio José Sanches conhecido em parte e provido parcialmente.

10. Recurso especial de Heating e Cooling Tecnologia Térmica LTDA. e Outros não conhecido.

11. Agravo interno de Espólio de Élcio José Sanches provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em renovação de julgamento, após o voto do relator dando provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) e, nessa extensão, dar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial de HEATING E COOLING TECNOLOGIATÉRMICA LTDA. e OUTRO, e o voto do Ministro Raul Araújo divergindo parcialmente do voto do relator quanto ao termo inicial dos juros de mora, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, e o voto do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) acompanhando o voto do Ministro Raul Araújo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) e, nessa extensão, dar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial de HEATING E COOLING TECNOLOGIATÉRMICA LTDA. e OUTRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59729189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fe86aa0-63cc-41d8-9de2-c269fd6036c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925705 - SP (2016/0157892-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433
		JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
		PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
		LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
		RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
		MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA NO VOTO VENCIDO. ART. 941, § 3º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO CPC DE 2015. SÚMULA N. 320 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. PAGAMENTO DE HAVERES. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL.

1. A lei que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente na data de publicação da decisão a ser impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, consagrado pelo Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

2. Na vigência do CPC de 1973, aplica-se a Súmula n. 320 do STJ, segundo a qual "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento", sendo incabível a invocação do art. 941, § 3º, do CPC de 2015.

3. Constatada a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia, fica autorizado o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, desde que, no apelo extremo, seja arguida, na vigência do CPC de 1973, violação do seu art. 535, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

4. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, na vigência do Código Civil de 1916, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida. (Incidência da Súmula n. 163 do STF).

5. Reconsiderada a decisão agravada a fim de superar a supressão de instância, o feito deve prosseguir para exame das demais questões objeto dos recursos especiais.

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a adoção de conclusões diversas daquelas assentadas no acórdão de origem –

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

fundadas no conjunto probatório – demanda a imprescindível incursão na seara fático-probatória dos autos.

8. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

9. Recurso especial de Espólio de Élcio José Sanches conhecido em parte e provido parcialmente.

10. Recurso especial de Heating e Cooling Tecnologia Térmica LTDA. e Outros não conhecido.

11. Agravo interno de Espólio de Élcio José Sanches provido.

RELATÓRIO

O ESPÓLIO DE ELCIO JOSÉ SANCHES interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 3.434-3.441, que deu provimento a seu recurso especial para anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com suprimento das omissões indicadas; em consequência, julgou prejudicado o recurso especial da parte ora agravada.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que o STJ pode conhecer da questão relacionada ao termo inicial dos juros de mora – matéria considerada omissa no acórdão recorrido e devolvida ao Tribunal de origem para reanálise –, uma vez que o entendimento é pacífico, inclusive sumulado e consolidado em tese repetitiva.

Repisa que, constatada a existência de vício do julgado, é possível superar a supressão de instância a fim de que seja julgada de imediato a matéria.

Defende ainda que a controvérsia está abarcada pela teoria da causa madura e, por ter natureza de ordem pública e poder ser examinada de ofício, "a modificação do seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*" (fl. 3.447).

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Requer, assim, o conhecimento e julgamento imediato da matéria dos juros de mora, sem o retorno ao Tribunal *a quo*, aplicando-se juros de mora desde a citação.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.462-3.493.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à desnecessidade de retorno dos autos à instância de origem.

Em razão da reconsideração da decisão ora agravada, prossigo na análise conjunta do recurso especial da parte ora agravante e do recurso especial da parte ora agravada.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Em primeiro grau, a ação ordinária proposta por ELCIO JOSÉ SANCHES em desfavor de HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA., DOMINGOS BARCHETTA NETO, JOSÉ MARIA VEIGA NIMO e FLÁVIO BARCHETTA foi julgada parcialmente procedente para condenar os réus a substituir as garantias prestadas ao autor em favor da sociedade e a pagar ao autor a quantia de R$ 3,42 milhões a título de haveres, corrigida desde outubro de 2009 (data do laudo), pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 406 do CC, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

No segundo grau, por maioria de votos, a apelação foi julgada improcedente e os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou, entre outras questões, violação dos arts. 458, II, e 535, I, do CPC de 1973, sustentando omissão no acórdão recorrido e ofensa aos arts. 293 e 405 do CC, pois o acórdão recorrido manteve a data do trânsito em julgado como termo *a quo* da fixação de juros de mora.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento e suprimento da omissão acerca do termo inicial dos juros moratórios. Em razão do resultado, julgou prejudicado o exame das demais insurgências recursais, também julgou prejudicado o recurso especial da parte ora agravada.

Em virtude da reconsideração da decisão ora agravada, prossigo na análise das demais matérias objeto do recurso da parte ora agravante, bem como do recurso especial da parte ora agravada.

II - RECURSO ESPECIAL DE ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO)

a) Requisitos de admissibilidade do recurso especial – CPC de 1973

Inicialmente, registre-se que, de acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, em relação aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (referentes a decisões publicadas até 17/3/2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a publicação do julgado ocorreu no dia 16/4/2014 (fl. 3.115), o que enseja a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Código de Processo Civil de 1973.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

b) Negativa de prestação jurisdicional – arts. 165, 458, II, e 535, I, do CPC de 1973

No recurso especial, a parte ora recorrente alega que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* foi omisso, obscuro e contraditório em relação à fixação dos juros de mora, ao laudo pericial e à preclusão da taxa de desconto para apuração de haveres.

1) Juros de mora - Prequestionamento da matéria no voto vencido – Afastamento do art. 941, § 3º, do CPC de 2015 e aplicação da Súmula n. 320 do STJ

No que tange à alegação de preenchimento do requisito do prequestionamento da matéria relacionada aos juros de mora, em razão de ter sido ventilada no voto vencido do acórdão recorrido, a Segunda Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que "a entrada em vigor do CPC/2015, estabelecendo em seu art. 941, § 3º, que 'o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento', conferiu-lhe ampla eficácia, acarretando **a superação do entendimento** específico, vigente sob a égide do revogado CPC/1973 e **sedimentado na Súmula 320 do STJ**, segundo o qual 'a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento'" (AgInt nos EREsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Contudo, na espécie, em razão da aplicação do princípio *tempus regit actum*, **é incabível a invocação do art. 941, § 3º, do CPC de 2015**, porquanto a publicação do acórdão ocorreu no dia 16/4/2014 (fl. 3.115) e o recurso especial foi interposto em 6/5/2014 (fl. 3.121), antes, portanto, da vigência do novo CPC.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.330.301/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 1º/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.006.745/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020; e AgInt no AREsp n. 820.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016.

2) Prequestionamento ficto – requisitos preenchidos

Embora não tenha sido preenchido o requisito do prequestionamento de forma expressa ou implícita, a parte recorrente também defende, nas razões do recurso especial e do agravo interno, que a matéria deve ser considerada prequestionada por ter sido indicada a ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, bem como que o termo inicial dos juros de mora, matéria estritamente jurídica, pode ser apreciada desde logo, para sanar o vício e reformar o acórdão recorrido (fls. 3.128 e 3.451).

No ponto, anote-se que o STJ firmou o entendimento de que o prequestionamento ficto "é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 535 do CPC/1973, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.645.228/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 1.988.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgInt no AREsp n. 2.288.828/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Ademais, ressalte-se que a Corte Especial, no julgamento do Tema repetitivo n. 235, concluiu que eventual omissão das partes em relação à atualização monetária e aos juros moratórios, que são acessórios do principal, deve ser considerada implícita nos pedidos, em razão de se tratar de matéria de ordem pública (REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010, DJe de 30/9/2010).

In casu, observa-se que a parte ora recorrente apontou a omissão no acórdão da apelação acerca do termo inicial dos juros de mora, expondo suas razões nos aclaratórios na instância de origem. Veja-se (fl. 3.097):

> Em suas manifestações anteriores, assim como decorre da própria interpretação do Apelo ofertado (CPC, art. 293), **o Embargante requereu que esse E. TRIBUNAL DE JUSTICA, ainda que de ofício, corrigindo o equívoco perpetrado pelar. sentença**, em conformidade com o disposto no art. 405 do CC e o entendimento consagrado na Súmula nº 163 do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **fixasse como termo inicial dos juros de mora a data da citação** dos Embargados, e não do trânsito em julgado da condenação, como havia feito aquela r. sentença (cf. petições protocoladas nos dias 01.04.2013 e 23.07.2013).

Contudo, ao apreciar os aclaratórios, a Corte de origem os rejeitou ao fundamento de que "tudo foi devidamente examinado" e de que "a r. sentença restou confirmada" (fl. 3.113).

Reitere-se que, no apelo especial, foi apontada violação do art. 535 do CPC de 1973.

Assim, deve ser considerado omisso o acórdão recorrido e reconhecida a **ocorrência do prequestionamento ficto** da matéria a respeito do termo inicial dos juros de mora. Além disso, **a questão não encontra óbice a que, superada a supressão de instância, dela esta Corte conheça para ser analisada**.

3) Mora e Termo inicial dos juros de mora

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

No que tange à alegação de mora e à incidência dos juros de mora, o recorrente aponta ofensa aos arts. 293 do CPC de 1973 e 405 do CC de 2002. Afirma que, embora tenha recebido, durante 10 anos, a importância de R$ 15 mil por mês, em decorrência de decisão de antecipação de tutela, **não recebeu integralmente aquilo que lhe é devido a título de haveres, de modo que "a mora no que se refere à parte restante" ainda persiste** (fl. 3.137).

Por outro lado, os réus, ora **recorridos**, defendem que "**não havia mora**, porque [...] estavam pagando R$ 15.000,00 a título de antecipação de haveres, enquanto não se definia o montante total dos haveres, premissa básica para incidência dos juros de 1% ao mês" (fl. 3.218).

A jurisprudência do STJ entende que, nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores ao Código Civil vigente, **os juros de mora contam-se da citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida**. E, segundo jurisprudência pacífica do STF, o termo inicial dos juros de mora, nas obrigações ilíquidas, é a data da citação (Súmula n. 163 do STF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO SOCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL.
>
> 1. São inaplicáveis dispositivos do Código Civil de 2002 a fatos constituídos em momento anterior a sua vigência.
>
> [...]
>
> **3. Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.**
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.413.237/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> [...]
>
> 2. Nesse ponto, a ciência por parte do devedor em relação ao valor da cobrança - no caso concreto, aquele decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária - não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa previsão legal. **A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova na doutrina e na jurisprudência.**
>
> **Precedentes. Incidência das Súmulas n. 163 e n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros moratórios contam-se desde a citação, incidindo no valor apurado para a indenização.**
>
> [...]
>
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização.
>
> (EDcl no REsp n. 1.025.298/RS, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 1/2/2013.)

In casu, a exclusão do quadro social ocorreu em 1997 e o Tribunal de origem determinou o pagamento do valor apurado a título de haveres mediante correção monetária, desde outubro de 2009 (data do laudo), aplicando a tabela prática do TJSP, acrescida de juros moratórios de **1% ao mês a partir do trânsito em julgado** (fl. 2.787).

Entretanto, **tal entendimento não está de acordo com a atual jurisprudência do STJ**, pois a Terceira e a Quarta Turmas do STJ firmaram entendimento no sentido de que, "nas ações de dissolução de sociedade com **apuração de haveres relativas a fatos anteriores ao Código Civil vigente, os juros de mora contam-se da citação inicial** (AgInt no AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

1.732.541/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 12/9/2024).

Ressalte-se que, no caso, incide a regra de transição prevista no art. 2.034 do CC/2002: "A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores".

A propósito:

> APURAÇÃO DE HAVERES. VALOR A SER PAGO AO SÓCIO RETIRANTE. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.
>
> 2. Se o valor dos haveres já foi calculado pelo perito de forma atualizada, somente a partir do laudo incidirá o índice de correção monetária até o efetivo pagamento.
>
> 3. **Os juros incidirão a partir da citação, quando houver a regular citação dos requeridos na ação de dissolução parcial de sociedade e também litigiosidade sobre a apuração dos haveres**. Precedente.
>
> [...]
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.069.919/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL A CONTAR DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. **A jurisprudência do STJ entende que, nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores ao Código Civil vigente, os juros de mora contam-se da citação inicial, em razão de expressa regra de transição contida no art. 2.034 do CC/02**.
>
> [...]
>
> Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, destaquei.)

> COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

> **Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial.** Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 564.711/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 27/6/2007, DJ de 27/8/2007, destaquei.)

Em igual sentido: AgInt no REsp n. 1.738.741/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 1º/7/2020; REsp n. 1.372.139/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023; Aglnt no REsp n. 1.955.934/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; e EDcl no AgInt no REsp n. 1.846.866/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.

Encontro de contas

Importante ressaltar que, em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para condenar os recorridos a pagar ao recorrente a quantia de R$ 3,424 milhões a título de haveres, corrigida desde outubro de 2009 e com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

O autor recebeu, em decorrência de antecipação de tutela - **processo ajuizado em momento posterior ao presente feito -** , entre maio de 1999 e abril de 2008, a importância de R$ 15 mil mensais a título de haveres (fl. 3.137).

Verifica-se que a soma dos R$ 15 mil mensais recebida **é inferior** ao montante que a parte ré foi condenada a pagar a título de haveres, bem como que o saldo deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Observa-se que a parte ora recorrente não recebeu o total que lhe é devido.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

O acórdão recorrido manteve a sentença, da qual constou que **do total da condenação "deve ser deduzido o montante atualizado dos adiantamentos recebidos em razão da medida cautelar"** (fls. 2.787-2.788).

Dessa forma, havendo saldo em favor do recorrente - a ser apurado em momento oportuno - do total deve-se abater a soma das parcelas mensais recebidas em razão da medida cautelar.

Por fim, reconsiderada a decisão agravada no ponto, passo, pois, à análise das demais proposições deduzidas no recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO).

4) Demais omissões e obscuridades no acórdão recorrido

Em relação às demais matérias apontadas como omissas, obscuras e contraditórias no acórdão recorrido, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I, do CPC de 1973, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No que tange à alegação de que o perito judicial teria desrespeitado os critérios estabelecidos pelo Juízo de origem, aplicando a taxa de desconto de 14% para a apuração de haveres, em substituição ao produto da efetiva atividade da empresa recorrida, o Tribunal de origem reconheceu, de forma explícita, **a preclusão da questão relacionada ao critério de cálculo e da relacionada às**

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

impugnações ao laudo pericial. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 3.083-3.084):

> Notar ainda que os mais Agravos Retidos não foram considerados nos apelos, o que os torna anódinos.
>
> Respeitantemente à essência dos recursos, pesar da posição de fls. 2.984 o apelo do Autor deve ser conhecido, já que mesmo à sua forma, ambos combatem o Laudo Pericial, cada qual à sua maneira; realizada a Perícia, **a R. decisão de fls. 2.106 afastou todas as impugnações, e em verdade essa posição transitou em julgado.**
>
> **A fls. 2.108 o MM. Juiz decidiu acerca do critério vergastado no apelo de fls. 2.847; nada mais poderá então ser anotado, quanto a isso, pois que coberto com o manto da preclusão**.
>
> **Não houve recurso, repita-se.**

Assim, não há falar em omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

c) Arts. 130 e 420 do CPC de 1973 – cerceamento de defesa

Nas razões do recurso especial, ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) alega violação dos arts. 130 e 420 do CPC de 1973, defendendo que houve nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão de o Juízo de primeiro grau ter proferido sentença antes da conclusão da perícia judicial; que as perícias realizadas pelo mesmo profissional estão permeadas de vícios que desfiguram o valor avaliado; e que o feito não se encontrava em termos para julgamento.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por **entender haver elementos suficientes ao convencimento do magistrado para o julgamento da causa e estar a causa madura**. Confiram-se trechos do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 3.081-3.082, destaquei):

> A guisa de exórdio, deveras incrível que o Autor se abalance a fustigar de forma tão patente o Código de Processo Civil, com a juntada da peça de fls. 3.015, quando, faz anos, se encerrou a instrução. ROGATA VENIA, o Código de Ritos não é uma inutilidade.
>
> Ver ainda que o Autor trasmudou suas contrarrazões de apelação em verdadeiras razões coisa que em verdade deixou sem resposta várias matérias enfrentadas pelo Réu - e essa falta de técnica, que vulnera o Código de Processo Civil, prejudicou o Requerente da medida, e dificultou o exato conhecimento dos autos.
>
> Inidônea, pois, a juntada, tal peça será desentranhada em Primeiro Grau, oportunamente, e tudo para não retardar ainda mais a tramitação deste feito, que já vai longa. Ficam nos autos tais peças, atégora, mas sem que delas se conheça e acatados os mais argumentos de fls. 3.058 e seguintes.
>
> Igualmente, os documentos capeados com a apelação do Autor não são peças novas, e deveriam ter sido trazidos OPPORTUNO TEMPORE - que não é este; de aí que a tais peças se estende a mesma decisão suso apontada, com desentranhamento em Primeiro Grau, e pelos mesmos motivos suso expostos.
>
> **Não se há de falar em cerceamento de defesa. Longos anos de tramitação afastam a alegação, e mais ainda a quantidade de Perícias arrebanhadas ao feito anotam que em verdade estava mesmo a ação madura para decisão.**
>
> Incrível ainda que essa matéria haja sido objeto de contrarrazões, como apontado a fls. 2.954, afrontado o Código de Processo Civil.

Dessa forma, o Tribunal *a quo*, diante do exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois a matéria estava madura e os autos estavam devidamente instruídos.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção", bem como no sentido de que não ocorre "a preclusão *pro judicato* em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

Portanto, não há como alterar o entendimento do Tribunal *a quo* senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

d) Arts. 473 do CPC de 1973 e 884 e 1.031 do CC – apuração dos haveres

ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) sustenta que o acórdão recorrido manteve a taxa de desconto aplicada aos cálculos de apuração de haveres e que, ao aplicar a referida taxa, o perito não teria cumprido decisão do Juízo de primeiro grau – que teria determinado a apuração dos fluxos de caixa com base nos resultados efetivos, e não com base em projeção –, bem como que tal circunstância acarretou a redução significativa dos haveres, os quais deveriam ser apurados com base nos lucros líquidos da sociedade.

Acerca da apuração do valor dos haveres, do cálculo e dos critérios adotados pela perícia, a Corte *a quo* ressaltou que o Juízo de primeiro grau agira corretamente ao utilizar o método de cálculo considerando a participação do autor nos lucros futuros e que o cálculo adotado pela perícia fora acertado.

Concluiu ainda que a matéria acerca do critério adotado pela perícia estava preclusa, porquanto a decisão que afastara todas as alegações contra o laudo pericial não foi impugnada.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Confiram-se trechos do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 3.082-3.084, destaquei):

> Quanto ao AGRAVO RETIDO, o pretendido a fls. 1 .679 não merece acatamento; é que **a R. decisão exprobada, a fls. 1.614, elegeu conceito de apuração em verdade de mui môr justiça e acatamento que aquele buscado pelo Contrato Social**; notar que o MM . Juiz bem apreendeu isso, ao anotar que a apuração de haveres não poderia receber interpretação de sorte a "viciar a apuração do crédito do sócio excluído" - e o método adotado o foi empós de percuciente estudo dos autos, e **em verdade a apuração que se realizou haveria de ter como Norte a exata situação dos haveres do excluíd**o - pelo que, bem andando o MM . Juiz, ao Agravo se nega acatamento, e pelos mais motivos que abaixo serão deduzidos, quando será estudada a R. sentença, quanto à adoção da Perícia, e à luz de ambos os recursos.
>
> Notar ainda que os mais Agravos Retidos não foram considerados nos apelos, o que os torna anódinos.
>
> Respeitantemente à essência dos recursos, pesar da posição de fls. 2.984 o apelo do Autor deve ser conhecido, já que mesmo à sua forma, ambos combatem o Laudo Pericial, cada qual à sua maneira; **realizada a Perícia, a R. decisão de fls. 2.106 afastou todas as impugnações, e em verdade essa posição transitou em julgado.**
>
> **A fls. 2.108 o MM. Juiz decidiu acerca do critério vergastado no apelo de fls.2.847; nada mais poderá então ser anotado, quanto a isso, pois que coberto com o manto da preclusão**.
>
> **Não houve recurso, repita-se.**
>
> Como se não bastara tal, **agiu corretamente o MM. Juiz, pois que a participação financeira do Autor não se extinguiu no momento de sua saída, senão projetada para o futuro, e bem andou o MM. Juiz ao assim proceder**, pois que de translúcida clareza que os lucros do labor do Autor não cessaram no momento de sua retirada. **Bem justifica esse método e pelo período fixado, a R. decisão de fls. 2.107**, mesmo porque de difícil inteligência a assertiva de que o Autor receberia seus haveres apenas em relação ao instante de sua retirada - mandando às Calendas Gregas sua participação futura, a que em verdade detinha mesmo o Autor direito; assim, pesar da firme negativa do Requerido, esse método foi mesmo o mais justo - e ainda de hialina inteligência que muitos anos empós desse mesmo prazo o labor do Autor continuará produzindo lucros para a parte Ré - mas nada mais receberá.
>
> Repetindo: o critério não foi injusto. Dados passados foram considerados, e os futuros também. O Laudo está com excelente fundamentação, e em verdade bem examinou a situação apresentada; nem se há de falar no tal "documento apócrifo", que nem foi, sozinho, o cerne das conclusões, e se fôra apócrifo o Louvado o não considerara; **o cálculo dos bens foi escorreito**, e nem sequer outra coisa há que não a irresignação do impugnante, e NADA MAIS.
>
> As alegadas atividades externas não restaram comprovadas, pelo que a artificial posição de fls. 2.892 fica rejeitada. Ver que o Laudo revelou sua não comprovação (fls.1.749).
>
> Alfim, como se vê, o apelo do Autor não merece acatamento.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

No voto convergente do acórdão da apelação, concluiu-se que a taxa de desconto fora acertada em razão de circunstâncias concretamente analisadas acerca da apuração dos haveres, com base nos lucros apurados no período de 10 anos após a exclusão. Veja-se trecho do voto convergente do acórdão (fls. 3.091-3.092, destaquei):

> Pois bem. O eminente revisor, acusando a injustiça do valor fixado como haveres do sócio retirante, entendeu que é o caso de se alterar o termo inicial dos juros. A r. sentença determinou que tal se desse a partir da exigibilidade da condenação. O voto dissidente escora-se em dois argumentos: 1) o desconto à guisa de taxa de risco de 14% dos haveres do autor não poderia ser considerado porque se adotou a projeção do fluxo de caixa da empresa; 2) os juros moratórios devem ser computados desde a citação, conforme orientação jurisprudencial.
>
> **Ora, a apuração dos haveres foi embasada em lucros líquidos no período de dez anos após a exclusão, tanto assim que foram descontadas despesas operacionais, depreciação e tudo o mais que do laudo consta. Ademais, o fluxo de caixa de 1997 não deveria ser adicionado aos lucros apurados, seja porque assim não determinou a Instância de origem ao definir os critérios periciais, seja porque o caixa compreende não só recursos financeiros disponíveis, mas também aqueles destinados a saldar obrigações, vale dizer, tudo aquilo que abrange a rubrica "contas a pagar" (salários, impostos, fornecedores etc.). Tanto assim é que nesse exercício há uma disparidade razoável entre o caixa (não é lucro tecnicamente) e o lucro líquido apurado (R$2.436.000,00 versus R$946.142,00). Assim, foi correta a taxa de risco situada em 14%.**

O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, verificou o seguinte: a) **a decisão que homologara o laudo pericial e afastara as impugnações à perícia ficou preclusa ante a ausência de interposição do recurso cabível**; b) o método e o período fixados pelo Juízo de primeiro grau eram escorreitos; c) "a participação financeira do Autor não se extinguiu no momento de sua saída, senão projetada para o futuro" (fl. 3.083); d) a apuração dos haveres foi embasada em lucros líquidos no período de 10 anos após a exclusão do autor; e e) o fluxo de caixa de 1997 não deveria ter sido adicionado aos lucros apurados, uma vez que o Juízo de primeiro grau não determinara tal critério. Ao final, concluiu ter sido correta a incidência da taxa de desconto.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Observa-se que **em momento algum a parte recorrente rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente o da preclusão da matéria ora analisada, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF**. Considera-se deficiente a argumentação apresentada nas razões do recurso especial se os fundamentos não infirmados do julgado que subsistirem forem suficientes para mantê-lo (Súmula n. 283 do STF).

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.057.620/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.402.695/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 25/10/2023; e AgInt no AREsp n. 2.041.031/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 21/10/2022.

A respeito da tese de **enriquecimento ilícito**, em contraposição ao desconto da taxa de risco, no caso, **não se verifica o preenchimento do requisito do prequestionamento da tese recursal** e do respectivo dispositivo apontado como violado, ainda que de forma implícita.

Dessa forma, a ausência de debate da matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do apelo extremo devido à falta de prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Ainda que assim não fosse, como destacado acima, **é manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o Tribunal de origem a manter a decisão que homologara o laudo pericial e a rejeitar o afastamento da taxa de desconto**.

Para desconstituir tais proposições – que **decorreram de interpretação das decisões proferidas ao longo da instrução e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos – a fim de acolher a tese de erro no cálculo**

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

pericial, seria necessária profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Conclusão

Dessa forma, **reconsiderado o *decisum* agravado, o recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) merece parcial conhecimento na parte do termo inicial dos juros de mora e, nessa parte, deve ser provido em parte tão somente para que os juros moratórios incidam a partir da citação.**

III - RECURSO ESPECIAL DE HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. E OUTROS

a) Arts. 130 e 471 do CPC de 1973 e 1.031 do CC de 2002 – apuração dos haveres

HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. e OUTROS alegam ofensa aos art. 130 e 471 do CPC de 1973 em razão de o acórdão recorrido ter incorrido em indevida valoração das provas, além de ter ignorado que o método de cálculo eleito pela sentença já havia sido afastado por decisão interlocutória alcançada pela preclusão.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Defendem que o valor dos haveres foi apurado com base em lucros de 10 anos após o desligamento do recorrido Elcio José Sanches da sociedade, em desacordo com as decisões de fls. 1.778 e 2.214, alcançadas pela preclusão.

Ressaltam que o acórdão recorrido violou o art. 1.031 do CC ao afastar a apuração de haveres com base no contrato social.

Sustentam que a Corte de origem deu interpretação ao art. 1.031 do CC divergente da do STJ (REsps n. 1.371.843/5P e 646.221/SP), segundo o qual deve prevalecer o método de cálculo dos haveres eleito no contrato social.

Acrescentam que, apenas em caráter eventual, devem ser considerados os fluxos de caixa passados, sem projeção de dados para o futuro.

1) Art. 1.031 do CC de 2002

No que tange à alegação de dissídio jurisprudencial e à violação do art. 1.031 do CC de 2002, registre-se que, de acordo com a **regra de transição prevista no art. 2.034 do CC de 2002**, "a dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores".

Não obstante as alegações da parte ora recorrente, no caso, em que a exclusão ocorreu em 1997, **a questão da apuração dos haveres dava-se à luz do CC de 1916**.

Assim, considera-se deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

Ademais, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, destacou que o Juízo de primeiro grau anotou que "a apuração de haveres não poderia receber **interpretação** de sorte a 'viciar a apuração do crédito do sócio

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

excluído' [...] e **o método adotado o foi empós de percuciente estudo dos autos, e em verdade a apuração que se realizou haveria de ter como Norte a exata situação dos haveres do excluído**" (fl. 3.082).

Afirmou também que **a questão ficou preclusa**, uma vez que "o MM. Juiz decidiu acerca do critério vergastado no apelo de fls. 2.847; nada mais poderá então ser anotado, quanto a isso, pois que coberto com o manto da **preclusão**. Não houve recurso, repita-se" (fl. 3.083).

Assim, evidenciado o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido na rejeição das teses defensivas, adotar conclusão diferente da estabelecida na origem, como pretende a parte recorrente, especialmente no que diz respeito à **ocorrência de preclusão acerca do critério da apuração dos haveres**, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Esse procedimento ultrapassa o limite da mera revaloração e encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de omissão quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre coisa julgada e preclusão;
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, discutindo a expedição de alvará e a ocorrência de preclusão e coisa julgada;
>
> 3. A Corte de origem determinou a expedição imediata de alvará, assentou a formação de coisa julgada e preclusão, e rejeitou embargos de declaração.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acórdão do agravo interno violou os §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil; (iii) saber se os efeitos interruptivo e devolutivo dos embargos de declaração, previstos nos arts. 994,

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

II e IV, 1.022, II, e 1.026, caput, do Código de Processo Civil, afastam trânsito em julgado e preclusão; e (iv) saber se houve ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, concluindo pela inexistência de vícios;

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 1.021, §§ 1 e 3, do CPC, porque o acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno com fundamentação própria e sem inovação recursal, alinhou-se à orientação consolidada desta Corte sobre a vedação de mera reprodução de fundamentos;

7. **Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões locais sobre trânsito em julgado, preclusão e perda de objeto;**

8. Não houve fundamentação suficiente quanto ao art. 493 do Código de Processo Civil, hipótese de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e decide a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3.

A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões locais sobre coisa julgada, preclusão e perda de objeto. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto ao art. 493 do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, 994, II e IV, 1.021, §§ 1º e 3º, 1.022, II, 1.025 e 1.026, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.560/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.687.409/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 25/3/2019.

(AREsp n. 2.756.977/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

2) Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a parte recorrente falhou em realizar o cotejo analítico necessário, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Em igual sentido: AgInt no REsp n. 1.642.182/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

3) Arts. 130 e 471 do CPC de 1973

No que concerne ao método de cálculo eleito pela sentença – que teria substituído, de forma diversa, o critério adotado em decisão anterior –, no tocante à alegada ofensa ao art. 471 do CPC, verifica-se que o recurso não merece conhecimento.

Registre-se que a parte indica genericamente o dispositivo legal violado, sem individualizar os incisos, devendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, *in casu*, **o Tribunal de origem apontou que às fls. 2.106-2.109 o Juízo de primeiro grau estabeleceu os critérios que deveriam ser obedecidos pelo perito na elaboração do 4º laudo pericial, reiterando aqueles estabelecidos na decisão de fls. 1.614-1.618 e determinando a complementação do laudo anterior.** Transcrevo os seguintes trechos do voto do acórdão da apelação (fls. 3.083 e 3.086-3.087):

> Respeitantemente à essência dos recursos, pesar da posição de fls. 2.984 o apelo do Autor deve ser conhecido, já que mesmo à sua forma, ambos combatem o Laudo Pericial, cada qual à sua maneira; realizada a Perícia, **a R. decisão de fls. 2.106 afastou todas as impugnações, e em verdade essa posição transitou em julgado.**
>
> A fls. 2.108 o MM. Juiz decidiu acerca do critério vergastado no apelo de fls.2.847; **nada mais poderá então ser anotado, quanto a isso, pois que coberto com o manto da preclusão. Não houve recurso, repita-se.**
>
> [...]
>
> 5. Acompanho o D. Relator sorteado no tocante ao desprovimento do agravo retido de fls. 1672/1697, por seus próprios fundamentos, assim como também nego provimento ao recurso de fls. 2844/2873 (Heating e Cooling e outros), acrescentando aos judiciosos fundamentos de Sua Excelência, o Relator, para registrar que **a decisão de fls. 2106/2109 estabeleceu os critérios que deveriam ser obedecidos pelo perito na elaboração do 4° laudo pericial, reiterando aqueles estabelecidos na decisão defls. 1614/1618 e determinando a complementação do laudo de fls. 1786/1880** para alterar o critério de correção monetária (o perito utilizou a UFIR,

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

> enquanto o Juiz a quo havia determinando a utilização do índice do TJSP), incluir a projeção do fluxo de caixa nos 10 anos subsequentes à exclusão do autor e ratificar ou retificar os cálculos levando em consideração as alegações de que a dívida junto ao INSS havia sido totalmente contabilizada.
>
> 6. Contra esta decisão os réus opuseram embargos de declaração (fls. 2119/2121), rejeitados pela decisão de fls. 2144. **Na Sequência, atravessaram a petição de fls. 2146/2147, informando que não iriam recorrer da decisão que rejeitou os embargos** (logo, mantendo os critérios estabelecidos na decisão de fls. 2106/2109) e requerendo a intimação do perito para que, "o mais breve possível, dê inicio ao trabalho de retificação de seu laudo pericial, em conformidade com a r. decisão de fls. 2104/2109".

Assim, consta do acórdão recorrido que a decisão do juízo de primeiro grau foi no sentido de **reiterar os mesmos critérios de cálculo** estabelecidos na decisão anterior.

A parte ora recorrente defende, contudo, que a decisão teria estabelecido critérios diversos do adotado anteriormente e que não poderiam ser alterados, pois teria ocorrido a preclusão do critério estabelecido anteriormente.

Dessa forma, evidenciado o caráter factual das premissas que orientaram **o acórdão recorrido - que afirmou que a decisão posterior foi em igual sentido da decisão anterior e que a parte manifestou interesse em não recorrer, ocasionando a preclusão** - adotar conclusão diferente da estabelecida na origem, como pretende a parte recorrente, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Esse procedimento ultrapassa o limite da mera revaloração e encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

- Art. 130 do CPC de 1973

Dispõe o referido dispositivo: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

A parte recorrente aponta tão somente que o acórdão recorrido teria ignorado "decisões passadas em julgado já haviam considerado método de cálculo diverso do eleito na sentença" (fl. 3.165).

Assim, em relação à ofensa ao art. 130 do CPC de 1973, a fundamentação do recurso especial revela-se deficiente, uma vez que a parte deixou de demonstrar, de forma clara e específica, violação de legislação federal, uma vez que não especificou em que ponto o acórdão recorrido teria contrariado referido dispositivo.

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

b) Arts. 20 e 21 do CPC de 1973 – sucumbência

HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. e OUTROS argumentam que o acórdão ignorou a sucumbência recíproca e manteve a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de 15% sobre a condenação, violando os arts. 20 e 21 do CPC de 1973.

Afirmam que a verba honorária de 15% sobre o valor da condenação equivale a mais de meio milhão só a título de honorários, o que é excessivo.

A Corte *a quo* não abordou as referidas questões ao julgar os recursos de apelação. E, ao apreciar os embargos de declaração dos ora recorrentes, entendeu que a verba honorária deveria ser mantida nos termos fixados pela sentença, considerando que o valor não era excessivo, tendo em vista o tempo de duração do processo e o trabalho exercido durante a tramitação do feito. Confiram-se trechos do acórdão dos embargos de declaração na apelação (fls. 3.113-3.114):

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

> A seguir outros Embargos de Declaração, contrariando o Aresto pois que não revisto o percentual quanto à honorária, presente omissão.
>
> [...]
>
> No que concerne aos outros embargos, pelo mesmo motivo desmerecem acatamento. Com a confirmação integral do "Decisum", por hialino que a honorária fora acatada.
>
> Pesar disso, ACOLHEM-SE os Embargos para apreciar a questão da honorária com mór percuciência - mas ficando mantidos os valores fixados em Primeiro Grau, nem se havendo de falar em valor excessivo ante o montante discutido, e o longo tempo de tramitação do feito, além do labor desenvolto em ambas as instâncias.
>
> Finalmente, a comparação alvitrada com carreiras jurídicas e salários é odiosa, ante a disparidade de atividades e oportunidades e mais grandezas – mantida a honorária.
>
> Ante o exposto, REJEITAM-SE os Embargos da parte Apelada, e ACOLHEM-SE os Embargos da Heating para aclarar a mantença da honorária deferida.

Assim, em relação à tese de que houve sucumbência recíproca e de que ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) teria decaído da maior parte de suas pretensões, sob a alegada ofensa ao art. 21 do CPC de 1973, não se verifica o preenchimento do requisito do prequestionamento.

A **ausência de debate da matéria relativa ao art. 21 do CPC de 1973**, bem como a ausência de indicação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, a despeito da oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do apelo extremo devido à falta de prequestionamento. Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

No que diz respeito ao excesso da verba honorária, a parte deixou de especificar se a violação do art. 20 do CPC de 1973 ocorrera nos parágrafos, *caput*, incisos ou alíneas do referido dispositivo.

Anote-se que a indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal, sem a particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

Ainda que assim não fosse, observa-se que, no acórdão recorrido, foram mantidos os honorários, fixados pelo Juízo de primeiro grau em 15% sobre o valor da condenação.

E, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, é inviável, em recurso especial, a alteração do montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, salvo nas hipóteses em que for irrisório ou excessivo. Isso porque cabe ao juiz realizar esse arbitramento tendo por base o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Portanto, "nas causas em que há condenação, **não se verifica o excesso** no arbitramento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários arbitrados com base no artigo 20, § 3º, do CPC/1973 devem obedecer os parâmetros de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação" (REsp n. 1.881.165/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021).

Assim, **foram respeitados os limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC de 1973**.

Por fim, a quantia arbitrada na origem não se mostra excessiva, a justificar a intervenção desta Corte. Para decidir em sentido contrário e verificar os elementos acima apontados quanto ao percentual adotado para a fixação dos honorários, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Dessa forma, **o recurso especial de HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. e OUTROS não merece conhecimento em razão da incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF.**

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) para reconsiderar a decisão agravada e prosseguindo no julgamento:**

a) conhecer em parte do recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a incidência de juros de mora a partir da citação; e

b) não conhecer do recurso especial de HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. e OUTROS.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59729191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:22:13
Código de Controle do Documento: 264087f9-1ad9-4e03-a2d2-e5e2f1f012f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

Números Origem: 07213670719988260100 19990383975 5830019987213672
721367071998826010 990105437087

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 04/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
RECORRENTE	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
RECORRENTE	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
		PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
		LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
		RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
		MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
		PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554

Documento eletrônico VDA44763023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:55:07
Código de Controle do Documento: 36129AD9-B303-41EC-90D6-D2901853F4F0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV. : MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALEXANDER ANDRADE LEITE, pela parte: AGRAVANTE: ELCIO JOSE SANCHES
Dr(a) MARCELO ROSSI NOBRE, pela parte: AGRAVADO: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao agravo interno, para conhecer em parte do recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) e, nessa extensão, dar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial de HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA. e OUTROS, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA44763023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:55:07
Código de Controle do Documento: 36129AD9-B303-41EC-90D6-D2901853F4F0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

Números Origem: 07213670719988260100 19990383975 5830019987213672
721367071998826010 990105437087

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
RECORRENTE	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
RECORRENTE	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
ADVOGADOS	:	PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
		LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
		RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
		MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
ADVOGADOS	:	PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554

Documento eletrônico VDA46075271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: 5914806E-F595-4AD8-9293-C26AB0EFAE88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV. : MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA46075271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: 5914806E-F595-4AD8-9293-C26AB0EFAE88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925705 - SP (2016/0157892-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433
		JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
		PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
		LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
		RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
		MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro João Otávio de Noronha**:

> *"O ESPÓLIO DE ELCIO JOSÉ SANCHES interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 3.434-3.441, que* ***deu provimento a seu recurso especial para anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento****, com suprimento das omissões indicadas; em consequência, julgou prejudicado o recurso especial da parte ora agravada.*
> *Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que o STJ pode conhecer da questão relacionada ao* ***termo inicial dos juros de mora*** *– matéria considerada omissa no acórdão recorrido e devolvida ao Tribunal de origem*

Documento eletrônico VDA61058835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/10/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 2d8cd7e3-04ac-4888-96a9-5ccd3f147430

para reanálise –, uma vez que o entendimento é pacífico, inclusive sumulado e consolidado em tese repetitiva.
Repisa que, constatada a existência de vício do julgado, é possível superar a supressão de instância a fim de que seja julgada de imediato a matéria.
Defende ainda que a controvérsia está abarcada pela teoria da causa madura e, por ter natureza de ordem pública e poder ser examinada de ofício, "a modificação do seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus" (fl. 3.447).
Requer, assim, o conhecimento e julgamento imediato da matéria dos juros de mora, sem o retorno ao Tribunal a quo, aplicando-se juros de mora desde a citação.
A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.462-3.493."

O douto **Relator deu provimento ao agravo interno para reconhecer a ocorrência de prequestionamento ficto da matéria acerca do termo inicial dos juros de mora** e conhecer em parte do recurso especial de Elcio José Sanches (Espólio) e, nessa extensão, **dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação e não conhecer do recurso especial de Heating e Cooling Tecnologia Térmica Ltda e Outros**.

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia, notadamente quanto à matéria relativa ao **termo inicial dos juros de mora.**

Quanto aos **demais pontos, acompanho o eminente Ministro Relator,** no que se refere à não ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão estadual, incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao laudo pericial, falta de impugnação de fundamento do acórdão no tocante à existência de preclusão (Súmula 283/STF), **bem como ao não conhecimento do recurso especial interposto por Heating e Cooling Tecnologia Térmica Ltda em razão da falta de prequestionamento e deficiência de fundamentação.**

Passo, então, neste voto-vista, ao exame do recurso interposto por Elcio José Sanches, **estritamente quanto ao termo inicial dos juros de mora e alegação de ofensa aos arts. 293 do CPC/73 e 405 do CC/2002.**

Cuida-se na origem de **ação para apuração de haveres decorrente de dissolução parcial de sociedade.**

O il. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou **parcialmente procedentes o pedido** para "*condenar os réus a substituir as garantias pessoais ou reais prestadas pelo autor em favor da sociedade da qual foi excluído e a pagar ao autor a participação do autor na sociedade ré, de R$3.424 milhões de reais (fls. 2393), com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de outubro de 2009 e* ***juros de mora de 1% ao mês (Código Civil art. 406, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir do trânsito em julgado da condenação****, dos quais deve ser deduzido o montante atualizado dos adiantamentos recebidos em razão da medida*" (fl. 2.787, g.n.).

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça manteve a sentença.

De início, cumpre registrar que a matéria relativa ao **termo inicial dos juros de mora**, **fixado na sentença "*a partir do trânsito em julgado da condenação*", não foi suscitada nas razões da apelação** interposta pelo ora agravante, tendo sido **arguida apenas nos embargos**

Documento eletrônico VDA61058835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/10/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 2d8cd7e3-04ac-4888-96a9-5ccd3f147430

de declaração, motivo por que não estava o Tribunal de origem obrigado a se manifestar, por se tratar de indevida **inovação recursal na apelação**, não configurando, portanto, omissão no acórdão recorrido.

Assim, tem-se que **referida matéria, não tratada no julgamento da apelação e dos seguidos embargos de declaração na origem, não se acha devidamente prequestionada, incidindo, no caso, a Súmula 282/STF**.

Ademais, registra-se que, consoante entendimento desta Corte Superior, a caracterização do **prequestionamento ficto está condicionada à constatação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), o que não ocorre na presente hipótese**. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 211 DO STJ. PROPOSTA DE SEGURO QUE ESTIPULA PRAZO DIFERIDO PARA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. APÓLICE VINCULADA À PROPOSTA QUE APONTA PARA OUTRO TERMO A QUO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 54 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***Apesar de o art. 1.025 do NCPC ter consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos destacados nas razões do recurso integrativo, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), de molde a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese considerada em relação a uma parte das teses ventiladas no apelo nobre.***
> *3. Uma vez que a Corte local reputou que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, forçosa sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeu como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, II) (REsp nº 1.106.827/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).*
> *4. Sendo evidente a existência de datas diferentes relacionadas a uma mesma proposta de seguro, a condição contratual mais benéfica ao consumidor deve ser prestigiada.*
> *5. A dubiedade em relação a elemento essencial ao aperfeiçoamento da contratação reclama do julgador uma interpretação favorável ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo.*
> *6. Ao interpretar o contrato de seguro de forma desfavorável ao consumidor, o acórdão vergastado acabou por ofender o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, revestindo-se de ilegalidade, visto que negou o direito dos herdeiros beneficiários à indenização contratualmente estabelecida.*
> *7. Recurso especial provido."* (REsp 1.726.225/RJ, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018, g.n.)

Documento eletrônico VDA61058835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/10/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 2d8cd7e3-04ac-4888-96a9-5ccd3f147430

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 371 E 373, INCISO II, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. As matérias referentes aos artigos 7º, 371 e 373, inciso II, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).*
> *2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
> *3.* ***"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".*** *(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
> *4. O Tribunal a quo, após o exame do suporte fático-probatório dos autos, manteve as indenizações fixadas a título de danos morais e materiais. Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp 1.988.487/SP, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, g.n.)

Por outro lado, pode-se levar em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que **os juros de mora constituem consectário legal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício pelo julgador, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus,* o que viabiliza a análise da matéria diretamente por esta Corte.** Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUROS DE MORA DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.*
> *1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.*
> *2.* ***A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.*** *Precedentes.*
> *3. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. Precedente da 2ª Seção.*

Documento eletrônico VDA61058835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/10/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 2d8cd7e3-04ac-4888-96a9-5ccd3f147430

> *4. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial acolhidos, com disposição de ofício quanto ao termo inicial dos juros de mora da pensão mensal vitalícia. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória."* (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.314.880/SC, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019, g.n.)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.*
> *1.* ***Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.***
> *2. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016, g.n.)

Consoante se extrai da petição inicial, **os fatos narrados ocorreram em novembro de 1997 e a presente ação foi ajuizada em junho de 1998, sendo aplicáveis, no caso, as regras do Código Civil de 1916.**

Quanto ao **termo inicial para incidência dos juros de mora**, na hipótese, **não está configurada a mora, pois a parte ora agravada estava impossibilitada de adimplir a obrigação desde a citação, em razão da recusa da parte ora agravante em aceitar o valor ofertado.**

Não houve concordância entre as partes e qualquer acordo exigiria a convergência de vontades, o que não se perfaz por manifestação unilateral.

A solução para o litígio dependia, portanto, de um entendimento entre as duas partes, credora e devedora, o que só viria a ser alcançado na via judicial, no decorrer da ação.

Então, **até que o Judiciário estabelecesse compulsoriamente para ambas as partes litigantes, credora e devedora, o exato valor devido, não era possível o pagamento do valor ilíquido, não sendo igualmente razoável admitir-se a incidência de juros moratórios desde data anterior ao conhecimento, pelas partes, do montante da obrigação.**

Dessa forma, **não se tendo conhecimento do valor da dívida, não é possível imputar-se, quer ao credor, quer ao devedor, os ônus da mora.**

É o que dispõem os **arts. 394, 396 e 397 do Código Civil/2002**, correspondentes ao **art. 955 do Código Civil de 1916**, *in verbis:*

> *Art. 394.* ***Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.***
>
> *Art. 396.* ***Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.***
>
> *Art. 397. O* ***inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.***
> *Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

Documento eletrônico VDA61058835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/10/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 2d8cd7e3-04ac-4888-96a9-5ccd3f147430

> *Art. 955.* ***Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados*** *(art. 1.058).*
>
> *Art. 963.* ***Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.***
>
> *Art. 960. O* ***inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.***
> *Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.*

Entender de forma diversa, com a incidência de juros de mora desde a citação, replicaria, a meu ver, o mesmo equívoco relativo às ações de reparação por danos morais, quando são aplicados os juros desde a citação ou o evento danoso, ignorando-se a impossibilidade de prévio acertamento enquanto houver desacordo. No caso de condenação por dano moral, em que não se sabe qual vai ser o valor fixado, os juros de mora, em caso de ilícito, são desde o ato ilícito. E isso ocorre também no caso de obrigações ilíquidas, em que os juros fluem da citação.

Esse injusto entendimento, que permite a incidência retroativa de juros de mora, incentiva demandas judiciais, porque a parte que recusa a oferta sabe que terá direito a juros de mora, enquanto a que aceita um acordo extrajudicial, receberá apenas o que é devido.

Conforme as disposições legais acima transcritas, **somente a partir do momento em que definido pelo juiz o valor a ser pago é que realmente existe a possibilidade de adimplemento da obrigação e, a partir daí, haverá mora.**

Se prevalecer a incidência de juros de mora desde a citação, ou desde o evento danoso, não se atenderá à boa lógica amparada na realidade da vida.

Assim, **os juros moratórios devem incidir a partir da data da sentença que determinou o exato valor da participação do autor, ora agravante, na sociedade**, montante até então desprovido de liquidez e positividade, caracterizada por certeza e exigibilidade.

Ademais, conforme consignado na sentença "*no curso da lide, foi ajuizada medida cautelar (Processo 583.00.1999.038397-5), na qual* ***o autor obteve o pagamento de quantia mensal a título de adiantamento de seus haveres***" (fl. 2.782, g.n.), circunstância que afasta a configuração da mora, porquanto o próprio agravante confirma, nas razões do apelo nobre, o recebimento de valores parciais, afirmando que, "*no período de maio de 1999 a abril de 2008, recebeu, por força de antecipação de tutela, pagamentos mensais a titulo de haveres*" (fl. 3137).

Nessas condições, tendo sido realizado o pagamento parcial dos haveres de modo parcelado, no tempo devido, ainda que em valores inferiores ao posteriormente fixado na sentença, não está caracterizada a mora dos recorridos, pois, nos termos do estabelecido no **art. 396 do CC/2002 (art. 963 do CC/1916)**, **"*Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora*"**.

Diante do exposto, com a devida vênia do em. Relator, divirjo parcialmente, quanto ao **termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a partir da sentença**.

Documento eletrônico VDA61058835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/10/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 2d8cd7e3-04ac-4888-96a9-5ccd3f147430

É o voto, neste pedido de vista.

Documento eletrônico VDA61058835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/10/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 2d8cd7e3-04ac-4888-96a9-5ccd3f147430

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

Números Origem: 07213670719988260100 19990383975 5830019987213672
721367071998826010O 990105437087

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
RECORRENTE	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
RECORRENTE	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284 PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
ADVOGADOS	:	PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284 PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

C542425515218113524891@ 2016/0157892-2 Agint no REsp 1925705 Sessão 2026/0143830-1 (Pág 1)

Documento eletrônico VDA57702898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:30:49
Código de Controle do Documento: 1F439B43-3448-4906-9094-AD123EC9FA92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362 PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a parcial divergência do Ministro Raul Araújo, decidiu-se pela renovação de julgamento na próxima sessão, em 04/08/2026.

Documento eletrônico VDA57702898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:30:49
Código de Controle do Documento: 1F439B43-3448-4906-9094-AD123EC9FA92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

Números Origem: 07213670719988260100 19990383975 5830019987213672
721367071998826010O 990105437087

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
RECORRENTE	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
RECORRENTE	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
ADVOGADOS	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
ADVOGADOS	:	PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
ADVOGADOS	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

Documento eletrônico VDA58830663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: D8664E70-0B4A-41DE-879B-BB711BA420EC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362 PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58830663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: D8664E70-0B4A-41DE-879B-BB711BA420EC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

Números Origem: 07213670719988260100 19990383975 5830019987213672
721367071998826010O 990105437087

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
RECORRENTE	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
RECORRENTE	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADO	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
ADVOGADOS	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
ADVOGADOS	:	PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADO	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
ADVOGADOS	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

Documento: 2016/0157892-2 - Despacho - 18/08/2026 - Certidão de Julgamento - AgInt no REsp 1925705 (Página 1 de 2)

Documento eletrônico VDA59223893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 8FE8F94E-3E82-432E-AD25-4C2CC5C0F613

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362 PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA59223893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 8FE8F94E-3E82-432E-AD25-4C2CC5C0F613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925705 - SP (2016/0157892-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433
		JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
		THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADOS	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
		PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
		ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
		PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
		LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
		RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
		MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI (PRESIDENTE): Peço a máxima vênia à divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo para acompanhar o voto do eminente Relator, porque entendo que há mora desde a citação quanto ao valor controvertido. Portanto, esse valor seria devido desde a saída da sociedade e não foi pago integralmente, exatamente porque havia uma controvérsia que somente agora, décadas após, está sendo resolvida.

Entendo que os juros de mora, em se tratando de uma obrigação contratual e líquida, devem correr desde a citação, mas que devem ser descontados todos os valores recebidos pela parte autora. Havendo a correção e os juros referentes a esses valores pagos, eles têm que ser considerados.

O Ministro Noronha assim entendeu, assim como a sentença já havia considerado essa circunstância, embora houvesse adotado como termo inicial o trânsito em julgado, que vem o eminente Relator de reformar.

Considero que, caso se entendesse que a mora se daria somente a partir do trânsito em julgado, todo o patrimônio do sócio excluído durante todas essas décadas estaria sem remuneração.

Não havia sido estabelecido o valor pelas partes, mas o valor foi definido pelo juiz. Sobre esse valor, a meu ver, devem incidir juros moratórios desde a citação, assim como em inúmeros outros casos de discussão contratual, em que a obrigação também é ilíquida, a mora se configura quando da citação, a partir de quando passam a correr os juros..

Faço apenas ressalva de fundamentação em relação ao voto do Ministro Noronha e de V. Exa., porque não adiro integralmente a essa tese de que os juros de mora possam ser revistos de ofício, em casos em que não haja recurso da parte interessada, visando à revisão integral da controvérsia, como no presente caso, ou seja, se o autor não tivesse recorrido da sentença, não poderia ser provido o recurso da parte adversária para rever, em prejuízo do único recorrente, o termo inicial dos juros.

No caso, como havia recurso de ambas as partes e como, no recurso do autor, postulou-se até complementação de nova perícia, com a anulação da sentença, e, claramente, havia inconformidade quanto ao valor, entendo que todas essas questões foram devolvidas quando do exame global da causa pelo tribunal, à vista do recurso de ambas as partes.

Faço apenas essa ressalva de fundamentação. No caso em exame, essa ressalva não altera a conclusão do voto, porque considero que essa análise sobre os juros se comportava dentro dos limites da devolutividade ampla dos recursos de apelação, o que não ocorreria se se tratasse de recurso de natureza extraordinária, anotando ainda que a controvérsia entre as partes, desde o início, é que a parte ré entendia que aqueles valores já seriam suficientes, que nunca houve mora; e a parte autora, ao contrário, entendia que estava postulando os haveres devidos por sua exclusão, portanto, seriam devidos, embora ilíquidos, desde sua exclusão.

Peço a máxima vênia ao Ministro Raul em sua divergência parcial, para acompanhar o voto do eminente Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

Números Origem: 07213670719988260100 19990383975 5830019987213672
721367071998826010O 990105437087

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
RECORRENTE	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
RECORRENTE	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADO	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
ADVOGADOS	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362
ADVOGADOS	:	PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELCIO JOSE SANCHES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF023433 JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES TEIXEIRA - DF078476
AGRAVADO	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
AGRAVADO	:	DOMINGOS BARCHETTA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA VEIGA NIMO
AGRAVADO	:	FLAVIO BARCHETTA
ADVOGADO	:	FABIO DE CAMPOS LILLA - SP025284
ADVOGADOS	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

Documento eletrônico VDA59653591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:40:48
Código de Controle do Documento: 3155470F-7A17-4FCE-A1F3-888E50FC3C9A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0157892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.925.705 / SP**

ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362 PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554 LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147 RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206 MARCELO ROSSI NOBRE - DF067738
SOC. de ADV.	:	MARCILIO TONANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALEXANDER ANDRADE LEITE, pelas partes: AGRAVANTE: ELCIO JOSE SANCHES REPR. POR: ELEN ROSA MARINANGELO SANCHES
Dr(a) MARCELO ROSSI NOBRE, pela parte: AGRAVADO: FLAVIO BARCHETTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em renovação de julgamento, após o voto do relator dando provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) e, nessa extensão, dar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial de HEATING E COOLING TECNOLOGIATÉRMICA LTDA. e OUTRO, e o voto do Ministro Raul Araújo divergindo parcialmente do voto do relator quanto ao termo inicial dos juros de mora, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, e o voto do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) acompanhando o voto do Ministro Raul Araújo, a QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial de ELCIO JOSÉ SANCHES (ESPÓLIO) e, nessa extensão, dar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial de HEATING E COOLING TECNOLOGIATÉRMICA LTDA. e OUTRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59653591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:40:48
Código de Controle do Documento: 3155470F-7A17-4FCE-A1F3-888E50FC3C9A